



SERVIDOR (A)

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA
PROCURADORIA

PARECER Nº 03/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA MANUTENÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS DA CIDADE DE UMBAÚBA/SE. PARECER QUE OPINA PELA VIABILIDADE CONDICIONADA.

Cuida o presente parecer acerca da viabilidade na contratação de Empresa Especializada na Manutenção do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS da Cidade de Umbaúba/SE, estando o dispêndio estimado em R\$ 32.980,15 (trinta e dois mil, novecentos e oitenta reais e quinze centavos).

Esses são dos dados relevantes, passaremos a opinar.

Ab initio, consideramos que o processo licitatório constitui inegável avanço para moralizar e regulamentar os contratos entre a Administração Pública e particulares. A regra é, pois, a obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços para a Administração, tendo como fundamento Legal a norma constitucional do art. 37, inciso XXI, *in litteris*:

"Art. 37 - omissis;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifos acrescentados)

Art. 75. É dispensável a licitação:

www.umbauba.se.gov.br



225
SERVIDOR (A)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Conclusão:

Em suma, em que pese a necessidade de assegurar igualdade de condições a todos os proponentes, a lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais à peculiaridades do interesse e da necessidade, numa clara alusão de que as contratações efetivadas com base no limite de valores legalmente estipulados restam amplamente *justificadas*, e estão albergadas pelo *princípio da proporcionalidade*.

No caso em apreço, verifica-se que o respectivo processo foi instruído com elementos demonstradores de uma necessidade a ser atendida, o meio mais adequado para atender ao reclamo, quanto ao preço compatível com o de mercado, conforme os ditames do art. 74, II e v, e art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, tudo na estrita excepcionalidade aos princípios moralizadores da Administração Pública insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

Como o próprio comando legal determina, a contratação de Empresa Especializada na Manutenção do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS da Cidade de Umbaúba/SE, terá a finalidade de atender as necessidades da administração.

Opinamos pela viabilidade deste procedimento administrativo.

SMJ. É o parecer.

Umbaúba/SE, 14 de maio de 2024.


Edivan Batista dos Santos
OAB/SE 4.849
Procurador Geral Municipal

www.umbauba.se.gov.br